



BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS
RAYLA CRISTHYNA DA SILVA OLIVEIRA

PERÍCIA CONTÁBIL

Cuiabá
2020

RAYLA CRISTHYNA DA SILVA OLIVEIRA

PERÍCIA CONTÁBIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Esp. Wilson Ferreira Araujo

RAYLA CRISTHYNA DA SILVA OLIVEIRA

PERÍCIA CONTÁBIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CUIABÁ, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Profª Esp. Wilson Ferreira Araujo

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Adriana Soares da Silva, especialista.

Karla Pereira Baia, especialista.

Wilson Ferreira Araujo, especialista.

RESUMO

A perícia contábil vem se destacando, não só na contabilidade, mas, também em outras áreas, onde convoca-se a presença de um perito contábil para apresenta a veracidade dos fatos e auxiliar o juiz com provas técnicas. O contador quando convocado deve apresentar no laudo pericial provas com embasamento técnico, que obteve no exame realizado. O conhecimento e a ética profissional é de extrema importância para o perito, sendo indispensável para atuar em um tribunal ou em empresas. O Código de Processo Civil é uma base da prova pericial, além de conter conhecimentos técnicos, o perito pode dar o seu parecer final, para que o juiz finalize o caso. Hoje a perícia contábil é muito procurada, não só no âmbito judicial mais também no âmbito da arbitragem, administrativa e especiais. As provas do laudo consistem em provas fundamentadas, onde traz a verdade dos fatos e dá suporte ao processo na instância decisória.

Palavras-Chave: Perícia Contábil. Perícia Judicial. Laudo. Provas Técnicas.

ABSTRACT

Accounting expertise has stood out, not only in accounting, but also in other areas, where the presence of an accounting expert is called upon to present the truth of the facts and assist the judge with technical evidence. The accountant, when summoned, must present in the expert report evidence with technical basis, which he obtained in the examination carried out. Knowledge and professional ethics are extremely important for the expert, being indispensable to work in a court or in companies. The Code of Civil Procedure is a basis for expert evidence, in addition to containing technical knowledge, the expert can give his final opinion, so that the judge can finalize the case. Today, accounting expertise is highly sought after, not only in the judicial sphere but also in the scope of arbitration, administrative and special. The evidence in the report consists of substantiated evidence, where it brings the truth of the facts and supports the process in the decision-making body.

Keywords: accounting expertise. Judicial expertise. Report. Technical Evidence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CPC	Código Processo Civil
CFC	Conselho Federal de Contabilidade
NBC PP	Norma Brasileira de Contabilidade – Norma Profissional do Perito
NBC TP	Norma Brasileira de Contabilidade - Norma Técnica de Perícia Contábil

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
DESENVOLVIMENTO	8
2 CONCEITO	9
2.1 Metodologia na norma brasileira de contabilidade	9
2.2 O profissional perito contador	10
3 O PARECER E O LAUDO	15
4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)	20
4.1 Embasamento no código de processo civil	23
5 CONCLUSÃO	25
REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

Compreende-se que a Perícia Contábil, está ligada ao patrimônio individualizado, visando oferecer opinião mediante a proposta em questão. Nela obtemos opiniões para que se realizem-se exames, vistorias, indagação, investigação, avaliação e até mesmo arbitramentos.

Pode-se classificar a Perícia Contábil, em quatro grandes grupos gerais: Perícia Judiciais; Perícia Administrativa; Perícia no âmbito da Arbitragem (Justiça Privada); e a Perícia Especiais. Cada uma tem uma característica própria, que o profissional executa em suas particularidades, tem-se alguns exemplos de cada uma, a seguir.

O foco do estudo será voltado para a perícia judicial, onde o perito servirá para subsidiar o Juízo em partes, bem como para analisar de forma técnicas e científicas no laudo pericial. A perícia contábil é uma área muito importante para contabilidade, pois é nela que se obtém respostas do que está errado na empresa, podem se obter informações de fraudes e a gravidade da mesma em questão; lucros apurados erroneamente ou até omissão de receita faz o trabalho do perito ser de extrema importância. Qual é a importância do perito contábil no processo judicial?

Identificar a importância do perito contábil no processo judicial, no sentido amplo, pode-se dizer que a perícia contábil é um braço da contabilidade, onde as provas periciais são admitidas no código de processo civil e que consiste em exame, vistoria ou avaliação. Entende-se que a perícia contábil é de extrema relevância para as partes ou juizado, por sua prova e opinião embasada na qualidade do perito. Podemos notar alguns objetivos específicos da perícia contábil.

- Realizar pesquisa com base na Norma Brasileira de Contabilidade.
- Demonstrar o embasamento do estudo que consiste em, confiabilidade, veracidade e investigação.
- Compreender o CPC (código de Processo Civil), que é base de muitos autores para suas fundamentações.

A pesquisa bibliográfica é a base de qualquer trabalho científico. Essa etapa serve para reunir o conhecimento teórico já disponível. A partir daí, pode-se analisar ou explicar o objeto de estudo. (Raymundo, 2018)

O método depende sempre do objetivo que se examina, ou seja, de acordo com a matéria que se tem a examinar é que se traça o curso dos trabalhos. Quando a matéria é parcial, alcançável, examina-se tudo, ou seja, a globalidade do universo de exame. Quando a matéria é demasiadamente ampla, sem possibilidades de alcançar o objetivo pela totalidade, utiliza-se a amostragem (mas com exceção). (Sá, 2015, p. 08). Palavra-chave: Perícia Contábil, o código de processo civil, importância.

2 CONCEITO

Compreende-se que a perícia contábil seja um conjunto de procedimentos técnicos e científicos, designada a levar à instância decisória elementos de prova precisos a subsidiar uma solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil.

Segundo Moura (2002, p. 9):

Os peritos são auxiliares do juiz, e, como tais, em seguida aos trabalhos periciais realizados (trabalhos de verificação), deverão fornecer ao juiz, através de laudo pericial ou parecer, o relato de seus démarches e observações ou as conclusões que das mesmas extraírem.

Para Alberto (2007, p 3) “ Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos. ”

De acordo com Sá (2015, p. 4):

Logo, examinar, realizar levantamentos, vistoriar, fazer indagações, investigar, avaliar, arbitrar (diante da falta de elementos mais concretos), em suma, fazer o necessário para ter segurança sobre o que se vai opinar, **são Procedimentos Pericias.**

SÁ (2015, p. 9) diz: É exemplo de perícia judicial, a verificação de determinada situação econômico-financeira, que o juiz homologará a recuperação judicial em pedido. É um exemplo de perícia Administrativa, a verificação contábil para apurar a corrupção. É exemplo de perícia no âmbito da arbitragem, a vinculação de bens patrimoniais. É exemplo de perícia especial a que se faz fusão de sociedades.

2.1 Metodologia nas normas brasileiras de contabilidade

Compreende-se que o trabalho do perito contábil é muito importante, onde busca-se identificar o perfil de produção técnico científica da perícia contábil. A perícia deve ser executada sob orientação e supervisão do perito do juízo, que assume o trabalho e suas responsabilidades.

Deve-se documentar todas as informações relevantes que vale ao suporte de conclusão formalizada no laudo pericial e no parecer técnico-contábil, visando assim

fundamentar o laudo, provando que a perícia foi executada conforme o despacho e decisões judiciais e as normas brasileiras de contabilidade.

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T 13.1.1, a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e legislação específica no que for pertinente.

2.2 O profissional perito contador

De acordo com NBC PP 01 (Norma Brasileira de Contabilidade – Norma Profissional do Perito), A transparência e o respeito recíprocos entre o perito do juízo e o perito-assistente pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico.

Sá (2015, p. 9) diz que: O profissional que executa a perícia contábil precisa ter um conjunto de capacidade, que são suas qualidades. Entre elas estão: 1. Legal; 2. Profissional; 3 Ética; 4. Moral.

Entende-se que o comportamento ético, é a parte mais importante em diversas profissões. Sá (2015, p. 73) declara que, na perícia judicial existe casos em que, se exija a participação de três peritos profissionais, é necessário o exercício de comportamento ético composto por cordialidade e respeito. Quando o juiz escolhe um perito e em alguns casos é necessário a participação de mais de um perito, não deve existir a mentalidade de que o perito escolhido pelo juiz é superior aos demais.

Para o NBC PP 01 (R1), o perito deve comprovar sua habilitação por intermédio de Certidão de Regularidade Profissional emitida pelos Conselhos Regionais de Contabilidade ou do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis do CFC. O perito pode anexar primeiro a sua manifestação e a apresentação do laudo ou parecer.

Conforme a NBC PP, o perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

Assim para NBC PP, o perito nomeado, no desempenho de suas funções, deve propugnar pela imparcialidade, dispensando igualdade de tratamento às partes e, especialmente, aos assistentes técnicos. Não se considera parcialidade, entre outros, os seguintes:

- Atender às partes ou a assistentes técnicos, desde que se assegure igualdade de oportunidades; ou
- Fazer uso de trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito nomeado que verse sobre matéria em discussão.

O perito deve conhecer as responsabilidades sociais, éticas, profissionais e legais às quais está sujeito no momento em que aceita o encargo para a execução de perícias contábeis judiciais e extrajudiciais, inclusive arbitral.

Para NBC PP o zelo é de extrema importância, o zelo profissional do perito na realização dos trabalhos periciais compreende:

(a) cumprir os prazos fixados pelo juiz em perícia judicial e nos termos contratados em perícia extrajudicial, inclusive arbitral;

(b) comunicar ao juízo, antes do início da perícia, caso o prazo estipulado no despacho judicial para entrega do laudo pericial seja incompatível com a extensão do trabalho, sugerindo o prazo que entenda adequado;

(c) assumir a responsabilidade pessoal por todas as informações prestadas em matéria objeto da perícia, os quesitos respondidos, os procedimentos adotados, as diligências realizadas, os valores apurados e as conclusões apresentadas no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil;

(d) prestar os esclarecimentos determinados pela autoridade competente, respeitados os prazos legais ou contratuais;

(e) propugnar pela celeridade processual, valendo-se dos meios que garantam eficiência, segurança, publicidade dos atos periciais, economicidade, o contraditório e a ampla defesa;

(f) ser prudente, no limite dos aspectos técnico-científicos, e atento às consequências advindas dos seus atos;

(g) ser receptivo aos argumentos e críticas, podendo ratificar ou retificar o posicionamento anterior.

Sá (2000) afirma que “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural, intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade” Resolução do CFC nº 1.244 (2009) “Perito é o profissional incumbido de realizar os trabalhos de perícia mediante as avaliações, análises, investigações contábeis e oportunas e necessárias com o intuito de revelar a veracidade das pendências levadas ou não a juízo”.

A Resolução do CFC nº 1.244/09 afirma que o perito tem o dever de conhecer e respeitar as suas responsabilidades e as regras de conduta profissional que o cercam a partir do momento em que este assume a realização do trabalho pericial.

Conforme a NBC PP, caso o perito não possa exercer suas atividades com isenção, é fator determinante que ele se declare impedido, após nomeado ou indicado, quando ocorrerem as situações previstas nesta Norma.

Quando nomeado, o perito deve dirigir petição, no prazo legal, justificando a escusa ou o motivo do impedimento.

Os casos de suspeição e impedimento a que está sujeito o perito nomeado são os seguintes:

- (a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
- (b) ser inimigo capital de qualquer das partes;
- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de uma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e
- (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

MODELO – ESCUSA EM PERÍCIA JUDICIAL (IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO – PERITO DO JUÍZO) (Título ou nome caso)

Prezado (a) Senhor (a) Juiz (a) Autor: Réu: Ação: Processo n.º:, contador (a) registrado (a) no CRC, na condição de perito

nomeado no processo acima referido, vem à presença de Vossa Excelência comunicar, nos termos do Art. do Novo Código de Processo Civil e do item da NBC PP 01 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, o seu impedimento para a produção da prova pericial contábil, pelos motivos esclarecidos a seguir: Obs.: Tais motivos são somente aqueles insertos no Art. do Novo Código de Processo Civil e nos itens de impedimento e suspeição da NBC PP 01 (R1). Termos em que pede deferimento., de de Nome do perito Números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

NBC PP destaca, palavras e termos ofensivos: o perito que se sentir ofendido por expressões injuriosas, de forma escrita ou verbal, pode tomar as seguintes providências:

(a) sendo a ofensa escrita ou verbal, por qualquer das partes, peritos ou advogados, o perito ofendido pode requerer da autoridade competente que mande riscar os termos ofensivos dos autos ou cassada a palavra;

(b) as providências adotadas, na forma prevista na alínea (a), não impedem outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal;

(c) quando a perícia ocorrer no âmbito extrajudicial e houver ofensas entre peritos contábeis, o fato pode ser comunicado pelo ofendido ao Conselho Regional de Contabilidade para as providências cabíveis, independente de outras medidas de ordem administrativa, civil ou criminal.

Compreendendo que a perícia contábil é muito ampla, podemos dizer que a perícia contábil não seja usufruída apenas em parte judicial, administrativas, arbitrária ou especiais, e sim na criminal. No contexto de repressão financeira, as organizações criminosas e de fortalecimento ao combate à corrupção, desvio de recursos públicos e à lavagem de dinheiro, a perícia contábil-financeira destaca-se.

O perito oferece conclusões de fundamentos técnicos na questão relacionada aos crimes em apuração, oferecendo conhecimento especializado necessário à interpretação e ao entendimento dos fatos questionados. Diferente dos crimes de homicídios e furtos que se representa no corpo de delito, os crimes de cunho econômico, as investigações estão dispersas na estrutura financeira, econômicas e

administrativas; extratos bancários, cheques, ordens bancárias, declaração de imposto de renda, notas fiscais, livros contábeis e etc.

Observe alguns exemplos do trabalho do perito contábil criminal:

No crime de lavagem de dinheiro, por exemplo, o que se declara mais importante é o exame pericial, onde a evidenciação da técnica de lavagem de dinheiro é o rastreamento de recursos. O procedimento utilizado é de identificar a origem e o destino de fundos movimentados, assim descobrir o caminho do dinheiro e a conexão do crime. O exame permite, também, identificar a relação de pessoas e bens, revelando a estrutura da organização criminosa.

Segundo SÁ (2015, p. 69), a proposta de honorários deve, pois, ser bem feita. Portanto, fazer a proposta e pleitear o depósito são coisas que o perito pode realizar concomitantemente, mas com zelo suficiente para não cometer erros conta si nem contra a parte.

Cabe ao autor adiantar as despesas, mas se o réu perder, deverá arcar com as despesas (art. 82 do Código do Processo Civil).

Pode-se ser contestado os honorários, mas, em geral, o juiz e o perito, estabelecem acordos que vigoram. Caso precise de um assistente, o honorário é ajustado entre a parte e o perito.

Para ESPINDULA (2008), a perícia realizada na esfera da justiça cível não é obrigação do Estado. Se o magistrado entender necessário o auxílio especializado, nomeará o profissional, cujo pagamento, será feito inicialmente pelo autor da ação judicial cível.

3 O PARECER E O LAUDO

NBC PP diz:

A indicação ou a contratação de assistente técnico ocorre quando a parte ou a contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, razão pela qual o profissional só deve aceitar o encargo se reconhecer estar capacitado com conhecimento, discernimento e independência para a realização do trabalho.

De acordo com NBC PP, o perito deve prestar esclarecimentos sobre o conteúdo do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil, em atendimento à determinação da autoridade competente.

O perito, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante o trabalho, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.

Muitas perícias são requeridas hoje, principalmente na parte de levantamento de perdas e danos, avaliação de bens saída de sociedade, prestação de contas e etc. A área da perícia é diversificada, recuperação judicial, apuração de corrupção, fusão de sociedade, fraudes, extrato de conta, falência e etc.

A transparência e o respeito recíprocos entre o perito nomeado e os assistentes técnicos pressupõem tratamento impessoal, restringindo os trabalhos, exclusivamente, ao conteúdo técnico-científico. Tratando-se de perícia que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o perito deve comunicar ao juízo.

De acordo com a Resolução CFC nº 1041/05, todo o laudo pericial contábil deve conter algumas informações básicas em sua estrutura. Entre elas:

- Identificação do processo;
- Síntese do objeto da perícia;
- Metodologia adotada para os trabalhos periciais;
- Identificação das diligências realizadas;
- Transcrição dos quesitos;
- Respostas aos quesitos;
- Conclusão;
- Rubrica e assinatura do perito contador;
- Identificação da categoria profissional do perito contador;

- Número de registro do perito contador no Conselho Regional de Contabilidade.

O maior objetivo da perícia é apresentar a verdade dos fatos, por evidências ou exame e sustentação documental, fazendo assim, necessidade de atingir o tal fim e dever de ser suficientemente confiável.

Compreende-se que o exame pericial deve ser completo com a constatação do fato, análise e interpretação, e por final, contesta-se a opinião de natureza técnico-científico sobre os fatos examinados. Assim os peritos não deverão restringir ao que lhes foi perguntado ou requisitado, porém fiquem atento para outro fato que podem surgir no transcorrer do exame. O objetivo do laudo é subsidiar a justiça em assuntos que ensejaram dúvidas no processo, sendo um resultado final completo e detalhado trabalho técnico-científico.

De acordo com ESPINDULA (2008): o laudo tem seu aspecto característico, como sua requisição e respectivo destinatário. Ele ocorrerá porque alguém (justiça, órgãos públicos, empresa privadas e pessoas) necessita de esclarecimento sobre determinado assunto que não detenha conhecimento ou competência legal para realizá-lo.

Assim disse Sá (2015, p. 41), na estrutura dos laudos. Entende-se que para que o laudo seja classificado de boa qualidade ele precisa atender a estes requisitos, que Sá (2015, p. 42) mencionou:

- Objetividade;
- Rigor tecnológico;
- Concisão;
- Argumentação;
- Exatidão;
- Clareza;

Para compreender melhor o laudo pericial, temos o relatório técnico do exame parcial ou análise sobre a situação específica, onde o resultado é evidenciado por intermédio do relatório técnico. Podemos identificar uma diferença no relatório técnico

e no parecer técnico, visto que o relatório é apenas uma ação (do exame) desenvolvida.

Ter um planejamento na realização da perícia é a etapa fundamental do trabalho pericial, a seguir veremos alguns objetivos do planejamento, onde a NBC TP dispõe:

- Conhecer o objeto e a finalidade da perícia para permitir a escolha de diretrizes e procedimentos a serem adotados para a elaboração do trabalho pericial;
- Desenvolver plano de trabalho onde são especificadas as diretrizes e procedimentos a serem adotados na perícia;
- Estabelecer condições para que o plano de trabalho seja cumprido no prazo estabelecido;
- Identificar potenciais problemas e riscos que possam vir a ocorrer no andamento da perícia;
- Identificar fatos importantes para a solução da demanda, de forma que não passem despercebidos ou não recebam a atenção necessária;
- Identificar a legislação aplicável ao objeto da perícia;
- Estabelecer como ocorrerá a divisão das tarefas entre os membros da equipe de trabalho, sempre que o perito necessitar de auxiliares.

Termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito cumpre a determinação legal ou administrativa e solicita que sejam colocados à disposição livros, documentos, coisas, dados e informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil. (NBC TP, 2020)

O termo de diligência servirá para formalizar e comprovar o trabalho, e deve ser redigido pelo perito nomeado e encaminhado posteriormente ao diligenciado. O perito deve ter atenção ao prazo para o cumprimento da solicitação pelo diligenciado.

Ocorrendo um atraso ou imprevisto na entrega dos elementos de prova, o perito deverá se reportar diretamente a parte solicitante, narrando os fatos e solicitando providências cabíveis.

Deve-se seguir uma estrutura para executar o termo de diligência:

- Identificação do diligenciado;
- Identificação das partes ou dos interessados e, em se tratando de perícia judicial ou arbitral, o número do processo ou procedimento, o tipo e o juízo em que tramita;

- Identificação profissional do perito;
- Indicação de que está sendo elaborado nos termos desta Norma;
- Indicação detalhada dos documentos, coisas, dados e informações, consignando as datas e/ou períodos abrangidos, podendo identificar o quesito a que se refere;
- Indicação do prazo e do local para a exibição dos elementos indicados na alínea anterior;
- Local, data e assinatura.

MODELO N.º 01 – TERMO DE DILIGÊNCIA NA PERÍCIA JUDICIAL

TERMO DE DILIGÊNCIA N.º.../PROCESSO/Procedimento N.º... (Título ou nome caso)

Prezado (a) Senhor (a)

IDENTIFICAÇÃO DO DILIGENCIADO

SECRETARIA:

PARTES:

PERITO DO JUÍZO: (categoria e n.º do registro)

ASSISTENTE TÉCNICO: (categoria e n.º do registro)

Na condição de perito do juízo, nomeado pelo Juízo em referência e/ou assistente técnico indicado pelas partes, nos termos do §3º do Art. 473 do Novo Código do Processo Civil e das Normas Brasileiras de Contabilidade, solicita-se que sejam fornecidos ou postos à disposição, para análise, os documentos a seguir indicados: 1. 2. 3. 4. etc. Para que se possa cumprir o prazo estabelecido para a elaboração e a entrega do laudo pericial contábil ou do parecer técnico-contábil, é necessário que os documentos requisitados sejam fornecidos ou postos à disposição deste perito até o dia __/__/__, às __h, no endereço (do perito do juízo e/ou assistente técnico, e/ou parte). Solicita-se que seja comunicado quando os documentos tiverem sido remetidos ou estiverem à disposição para análise. Em caso de dúvida, solicita-se esclarecê-la diretamente com o signatário no endereço e telefones indicados. Local e data Assinatura Nome do perito Números de registro no CRC e, se houver, no CNPC e categoria profissional de contador.

Segundo a NBC TP:

Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade. Esses procedimentos são assim definidos:

- Exame é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- Vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- Indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- Investigação é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- Arbitramento é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- Mensuração é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- Avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- Certificação é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- Testabilidade é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Concluídos os trabalhos periciais, o perito nomeado deve apresentar laudo pericial contábil, e o assistente técnico pode oferecer seu parecer pericial contábil, obedecendo aos respectivos prazos legais e/ou contratuais.

4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)

Com base no novo CPC podemos observar algumas mudanças na perícia contábil, como o honorário do perito e do assistente técnico.

- Novo CPC (entrou em vigor no mês de março de 2016):

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - Custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - Paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Com o novo CPC houve uma nova estimativa com relação aos honorários do perito.

Art. 465. ... § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - Proposta de honorários;

II - Currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. ...

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

No caso de nomeação do perito e indicação assistente técnico também houve mudanças:

- Novo CPC (entrou em vigor no mês de março de 2016):

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico;

III - Apresentar quesitos.

O conteúdo do laudo também obteve modificação com o novo CPC:

- Novo CPC (entrou em vigor no mês de março de 2016):

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - A exposição do objeto da perícia;

II - A análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - A indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - Resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. ...

Houve mudanças na prorrogação do prazo de entrega do laudo:

- Novo CPC (entrou em vigor no mês de março de 2016):

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

Conseqüentemente o prazo de entrega também foi alterado:

- Novo CPC (entrou em vigor no mês de março de 2016):

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. ...

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - Sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - Divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Compreende-se que a modificação do CPC segundo o ministro do supremo tribunal federal (STF) Luiz Fux, o período processual no Brasil levava, em média, dois a oito anos, podendo passa décadas em questões mais complexas. O código de

processo civil é o primeiro na história do Brasil a ser editado durante o regime democrático.

Conforme o senado, a primeira reunião sobre o assunto ocorreu durante o império, em 1876, consolidações das leis do processo civil. Logo após, veio o código feito no estado novo, em 1939, e também na ditadura militar 1979. Mais de mil propostas foram apresentadas pela sociedade, conseqüentemente sendo convertida em projeto de lei (PLS 166/2010), passando por análise do senado da câmara.

No sentido amplo, pode-se dizer que a perícia contábil é um braço da contabilidade, onde a provas periciais são admitidas no código de processo civil e que consiste em exame, vistoria ou avaliação. Entende-se que a perícia contábil é de extrema relevância para as partes ou juizado, por sua prova e opinião embasada na qualidade do perito.

4.1 Embasamento no código de processo civil

O conhecimento contábil na matéria jurídica as vezes é crucial para o desenvolvimento da demanda. O CPC prevê a utilização do perito assiste técnico nomeado pelas partes, assim o perito investe em matéria técnicas, elaborando o laudo pericial.

O CPC regula a tramitação das ações judiciais da maioria da área do direito como o direito civil, o tributário, o comercial, o previdenciário e questões relacionadas à família, ao consumo e aos servidores públicos, entre outras.

De acordo com a resolução nº 1.243/09 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC): o Parecer Pericial Contábil consiste em um documento escrito, no qual o perito deve registrar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam o seu objeto e as buscas de elementos de prova necessários para a conclusão do seu trabalho.

Compreende-se então que a perícia contábil se encontra inserida no mundo jurídico em demandas judiciais como: ordinárias, consignação em pagamento monitória, dissolução de sociedade, exclusão de sócio, falência e recuperação judicial, execução fiscais e entre outros.

Segundo o art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo emitido pelo Perito do Juízo, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Pode inclusive, consoante art. 427 do CPC, aceitar um Parecer Pericial Contábil prévio, juntado com a petição inicial ou contestação.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

O artigo 473 do Código de Processo Civil, exige que o perito judicial apresente:

- I. A exposição do objeto da perícia;
- II. A análise técnica ou científica realizada;
- III. A indicação do método utilizado;
- IV. Respostas conclusivas a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

5 CONCLUSÃO

Com base nos resultados obtidos na pesquisa, pode-se dizer que o laudo pericial nunca precisou tanto da Norma Brasileira de Contabilidade, vimos que o parecer do perito deve ater-se a norma técnica científica, para que haja um ótimo embasamento e atinja a objetivo proposto no caso.

O perito contador não deve ter apenas uma prova contábil de qualidade, mais também ter um preparo para lidar com a situação proposta, conhecer o código de processo civil é muito importante para um parecer de conhecimento especializado. É essencial que o laudo contenha o parecer técnico científico embasado no código de processo civil.

Contudo a pesquisa concluiu seus objetivos alcançados, com desenvolvimento nas normas e pesquisa bibliográfica colocando pontos primordiais a perícia contábil, alcançando o pressuposto, mostrando respostas favoráveis aos objetivos colocado em questão, tendo base em uma nova metodologia.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil: um projeto em parceria**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 220 p

BRASIL. Decreto-lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República Secretária-geral subchefia para Assuntos Jurídicos. **CÓDIGO PROCESSO CIVIL**, Brasília, D.F., 16 Mar. 2015; 194º da independência e 127º da república.

CAPRA, Carolina. Pesquisa Bibliográfica. **Você sabe o que mudou no código de processo civil em 2015**. Disponível em: <https://blog.advise.com.br/codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 28 out. 2020

CARLOS, Júlio César. **PERÍCIA CONTÁBIL E O NOVO CPC**. Disponível em: <https://www.crcam.org.br/docs/PALESTRA%20PERICIA-CONTABIL-E-O-NCPC-CRCAM%20FEV%202017%20JULIO.pdf>. Acesso em: 28 out. 2020

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. (1992). **Normas Brasileiras de Contabilidade**: Resolução do CFC nº 731, de 22 de outubro de 1992, NBC T 13. <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>. Acesso em: 26 out. 2020

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. (2020). **Normas Brasileira de Contabilidade, NBC PP 01 (R1)**: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP01(R1).pdf). Acesso em: 26 out. 2020

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. (2020). **Normas Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01- Norma Técnica da perícia contábil**: https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf. Acesso em: 14 nov. 2020

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC N° 1041/05**. https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1041.pdf. Acesso em: 26 out. 2020

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC nº 1.244** de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC PP 01 – Perito Contábil. <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/mostraucspgga/xvmostrappga/paper/viewFile/4250/1432>. Acesso em: 26 out. 2020

COSTA, Carolina Borges et al. Auditoria e Perícia: Semelhanças, diferença e a importância de para validar os instrumentos da Contabilidade. **Revista CEPPG**, GOIÁS, n. 24, p. 26 -36, jan 2011.

ESPINDULA, Alberi. **Laudo pericial e outros documentos técnicos**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16240/laudo-pericial-e-outros-documentos-tecnicos>. Acesso em: 27 out. 2020

MAZZOLA, Marcelo. **A dicotomia entre “fundamento legal” e “fundamento jurídico” na visão do STJ.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-12/marcelo-mazzola-fundamento-legal-fundamento-juridico-stj>. Acesso em: 28 out. 2020

MOREIRA, Katieli. **As principais diferenças entre a Perícia e a Auditoria.** Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/artigos/5197/as-principais-diferencas-entre-pericia-e-auditoria/>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MOURA, Ril. **Perícia contábil: Judicial e extrajudicial: teoria e pratica:** um projeto em parceria. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. p. 546

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC TP 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015: Normas legais – 2015. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-tp-01-2015.htm>. Acesso em: 26 out. 2020

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – NBC TP 01, DE 19 DE MARÇO DE 2020: Nova Redação – 2020. Disponível em: [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTP01(R1).pdf). Acesso em: 28 out. 2020

PROTÁSIO, João Lucas Oliveira. **A eficácia do parecer técnico contábil no embasamento de peças processuais.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37292/a-eficacia-do-parecer-tecnico-contabil-no-embasamento-de-pecas-processuais>. Acesso em: 28 out. 2020

RAYMUNDO, Rafael tourinho. **Pesquisa Bibliográfica: tudo que você precisa saber para fazer a sua.** Disponível em: <https://viacarreira.com/pesquisa-bibliografica/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ROSA, Marden Jorge Fernandes et al. **Pesquisa Bibliográfica: Artigo: Perícia Criminal Federal Contábil-Financeira.** Disponível em: <https://apcf.org.br/noticias/artigo-pericia-criminal-federal-contabil-financeira/>. Acesso em: 27 out. 2020

SÁ, Antonio Lopes. **PERÍCIA CONTÁBIL:** um projeto em parceria. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 382

SÁ, Antônio Lopes de. **Princípios Fundamentais de Contabilidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

TUMELERO, Naína. **Pesquisa bibliográfica: material completo com 5 dicas fundamentais.** Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-bibliografica/>. Acesso em: 15 jun. 2020.